



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2021

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 335, de 2021 Que “ Declara Direitos das Pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências.”

Autor: **ZEZINHO DO BOTAFOGO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador Zezinho do Botafogo de João Pessoa apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 335, que declara direitos das pessoas portadoras de sequelas advindas de queimaduras no Município de João Pessoa.

No PLO toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras tem direito a receber assistência integral para promover sua total reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos deste Projeto de Lei.

A proposta assegura à pessoa com sequela grave em queimadura tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar, que a legislação não cria despesas imediatas, o PLO visa a garantia do direito da pessoa que sofreu sequelas graves advindas de queimaduras.

Em uma análise do cenário nacional, observamos várias legislações que Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de sequela grave advinda de queimaduras, assim

sendo, devemos reconhecer que a política pública deve ser implementada em nosso município.

Observa-se, que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Analizando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público deve ser atendido.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

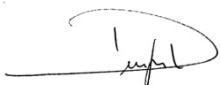
Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, o **PARECER É FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 335/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de agosto de 2021.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 335/2021**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 21 de agosto de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro